



PROCESSO Nº 1574822024-5 - e-processo nº 2024.000322486-7

ACÓRDÃO Nº 508/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: FICAMP S/A INDÚSTRIA TÊXTIL

2ª Recorrente: FICAMP S/A INDÚSTRIA TÊXTIL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: MARIANO DE SOUZA FARIAS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. DILIGÊNCIA FISCAL - AJUSTES. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

- A responsabilidade pelo recolhimento do tributo decorre da legislação. Ocorrendo o fato gerador do tributo, nos termos legais, o agente do fato se torna sujeito passivo de obrigação tributária e, portanto, responsável substituto pelo recolhimento do imposto.

- Ajustes necessários em decorrência de Diligência Fiscal realizada, excluam os casos em que ficou comprovado o transporte de mercadorias em veículos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de



Estabelecimento nº 93300008.09.00001635/2024-47, lavrado em 18 de julho de 2024, contra a empresa FICAMP S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, inscrição estadual nº 16.081.221-6, mantendo a cobrança dos créditos tributários na quantia **total de R\$ 783.091,05** (setecentos e oitenta e três mil, noventa e um reais e cinco centavos), **sendo R\$ 522.060,67** (quinhentos e vinte e dois mil, sessenta reais e sessenta e sete centavos), **de ICMS**, por infringência aos artigos 41, IV; 391, II e IV; 541 §3º; 541-A e Art. 106, III, “b”, todos do RICMS/PB, e **R\$ 261.030,38** (duzentos e sessenta e um mil, trinta reais e trinta e oito centavos) **de multa por infração**, arrimada no artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor total de R\$ 103.207,48, sendo R\$ 68.804,92 de ICMS e R\$ 34.402,56 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de setembro de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1574822024-5 - e-processo nº 2024.000322486-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: FICAMP S/A INDÚSTRIA TÊXTIL

2ª Recorrente: FICAMP S/A INDÚSTRIA TÊXTIL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: MARIANO DE SOUZA FARIAS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. DILIGÊNCIA FISCAL - AJUSTES. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

- A responsabilidade pelo recolhimento do tributo decorre da legislação. Ocorrendo o fato gerador do tributo, nos termos legais, o agente do fato se torna sujeito passivo de obrigação tributária e, portanto, responsável substituto pelo recolhimento do imposto.

- Ajustes necessários em decorrência de Diligência Fiscal realizada, excluam os casos em que ficou comprovado o transporte de mercadorias em veículos próprios.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001635/2024-47, lavrado em 18 de julho de 2024, contra a empresa FICAMP S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, inscrição estadual nº 16.081.221-6, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, consta a denúncia:



0706 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES >> Falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO AOS AUTOS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu de ofício o crédito tributário no **valor total de R\$ 886.298,53, sendo R\$ 590.865,59 de ICMS**, por infringência ao art. 106, III, "b" do RICMS/PB, e **R\$ 295.432,94 de multa** por infração com penalidade arrimada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 08 a 162 dos autos.

Cabe esclarecer que durante os trabalhos de auditoria, em cumprimento à Ordem de Serviço Específica 93300008.12.00002273/2024-61, e antes da lavratura do auto de infração, que o contribuinte foi notificado (Notificação 00161903/2024 - DTe. 09/05/2024) e 00211888/2024 - DTe. 04/07/2024)), sobre as irregularidades apuradas, para, espontaneamente, apresentar suas justificativas, conforme Informação Fiscal constante às fls. 155 a 158 dos autos, momento em que a empresa apresentou "PLANILHAS APRESENTAÇÃO FICAMP.zip Arquivo: 8D44D43ED756C2B0C8A7B5BBA608B776 Hash." (fl. 159).

Cientificada da autuação, via DT-e em 19 de julho de 2024 (fl. 163), a denunciada protocolou em 09 de agosto de 2024, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise (fl. 164 a 171), alegando:

- Que o transporte de mercadorias realizado pelo próprio adquirente não enseja o fato gerador do ICMS na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, conforme preceitua o art. 2º, II do RICMS/PB.
- Junta aos autos, contratos de comodato de veículos (fl. 174 a 195).

Com a informação de antecedentes fiscais (fl. 08), mas sem a configuração de reincidência, os autos foram declarados conclusos (fl. 199), remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que após análise, e em atenção aos argumentos e aos contratos de locação de veículos apresentados pela impugnante, decidiu encaminhar os autos em Diligência Fiscal (fl. 202), para analisar os contratos de comodatos e, em acatando-os, elaborar nova planilha no sentido de alterar ou não o crédito tributário:

COMODANTE – PLACAS – DATA DA ASSINATURA DIGITAL

3C ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EIRELI

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



- O objeto do presente contrato é a locação de 01(um) Semi-Reboque /Carga, carroceria fechada, 3 eixos carga seca, de **Placas RLU4A68**, Ano/ Modelo: 2021/2021/ Código Renavam: 01273879063, e 01(um) Tração Caminhão Trator, VOLVO/FH 420 6X2T, de **Placas OUT6H56**, Ano/Modelo: 2013/2014, COR: Branca, Código Renavam: 00589793101, para a utilização no serviço de transportes de materiais, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses - 10/05/2022.

3C ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EIRELI

- O objeto do presente contrato é a locação de 01(um) Tração Caminhão Trator, Volvo/FH 460 6X2T, cabine estendida, 3 eixos, de **Placas RLZ7A19**, Ano/ Modelo: 2021/2021/ Código Renavam: 01277362006, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. - 10/05/2022.

FAZENDA PONTA DA SERRA S/A

- O objeto do presente contrato é a locação de 01(um) Semi-Reboque, carga, SR/Randon SR FG, Carroceria Fechada, 3 eixos, de Placas **MOW7C19**, Ano/ Modelo: 2005/2006/ Código Renavam: 00870122495, pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses. - 10/05/2022.

Realizada a diligência Fiscal, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 93300008.12.00000313/2025-11, o Auditor Fiscal acatou os contratos de comodato de veículos apresentados, das empresas: 3C ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EIRELI; 3C ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EIRELI e FAZENDA PONTA DA SERRA S/A., excluindo da cobrança as prestações de serviços de transporte realizadas com os veículos/ placas das mencionadas empresas comodatárias.

O Auditor Fiscal recalculou o ICMS Frete devido e juntou novas planilhas de apresentação (fl. 205 a 344), planilhas resumo (fl. 345 a 346) e planilha.zip Arquivo: 3ED2BCFE3A24EC7505055E9B77257494 Hash code (fl. 347), com os novos valores a recolher, bem como a Informação Fiscal (fl. 349).

Na sequência, a autuada foi notificada do resultado da diligência fiscal realizada (NOTIFICAÇÃO Nº 00197371/2025 EMISSÃO: 18/02/2025 – fl. 348) e encaminhado em anexo as planilhas de apresentação e resumo dos novos valores a recolher, salientando que as mesmas também fazem parte e estão disponíveis no processo.

Os autos retornaram à GEJUP, ocasião em que o julgador fiscal acatou o resultado da diligência fiscal realizada e decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal (fl. 351 a 354), nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE. PROCEDENTE EM PARTE.

- Caracterizada a falta recolhimento de ICMS sobre as prestações de serviço de transporte constatadas pela diferença de registro dos valores reais frente aos valores declarados dos conhecimentos de transporte e dos bilhetes de



passagem emitidos. Ilidida em parte pela fiscalização, face às alegações da autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, em 22/07/2025, via DT-e, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo em 11 de agosto de 2025 (fl. 357 a 364), por meio do qual advoga que:

- Não foram analisadas todas as notas fiscais de venda dentro do Estado que teriam sido realizadas sem remuneração, com os veículos próprios e locados da 3C para FICAMP, nem as planilhas recebidas no início do processo;
- Houve equívoco ao considerar como fato gerador do ICMS-Frete o simples deslocamento de mercadorias realizado pela própria empresa, utilizando veículos próprios ou locados, sem qualquer remuneração pelo transporte;
- Resta comprovado, por meio dos contratos de locação e documentos de propriedade anexados aos autos, que todos os veículos utilizados pertenciam ou estavam sob a posse da FICAMP S/A Indústria Têxtil;
- Não houve qualquer remuneração pelo transporte, tratando-se de mero deslocamento interno de mercadorias entre unidades da própria empresa ou retorno de mercadorias, o que não caracteriza fato gerador do tributo;
- Requer o provimento do presente Recurso Voluntário para reformar integralmente a decisão e anular o Auto de Infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito da infração de 0706 **Falta de recolhimento do ICMS incidente relativo a prestação de serviço de transporte** de mercadorias, prestados por transportadores autônomos e/ou não inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba, contratado pela autuada, nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, de acordo com a peça acusatória lavrada contra a empresa, FICAMP S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, nos autos qualificada.

Inicialmente, cabe esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do



imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN¹.

Da mesma forma, inexistem incorreções ou vícios capazes de provocar a nulidade do Auto de Infração, tendo ocorrido a indicação dos dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, demonstrando-se a materialidade da infração e oportunizando ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

Mérito.

Inicialmente, importante esclarecer que a Constituição Federal atribuiu competência tributária aos estados para criação de lei geral sobre o ICMS, que se concretizou com a Lei Complementar 87/1996. A partir dessa lei geral cada estado passou a instituir o tributo e suas alíquotas, base de cálculo e regulamentando através de Decreto.

Com relação ao ICMS, o imposto incide nas prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores. O Fato gerador ocorre no início da prestação de serviços de transporte e o local da prestação será onde tiver início a prestação, conforme ditam os artigos do RICMS/PB elencados abaixo:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

(...)

Art. 45. O local da operação ou da prestação para os efeitos da cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:

(...)

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

No caso dos autos, a fiscalização denunciou a empresa pela falta de recolhimento do ICMS Frete, relativo às prestações de serviço de transporte de cargas interestadual e intermunicipal realizadas por prestador/transportador omitido, ou desconhecido, ou autônomo, ou não é contribuinte inscrito no Cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba, ou quando do transporte próprio não preencheu nas notas fiscais

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



os campos Valor do Serviço; Base de Cálculo da Retenção do ICMS; Alíquota da Retenção; Valor do ICMS Retido; CFOP e Código do Município, Placa do veículo, etc., sendo esta responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária, fundamentado nos artigos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

(...)

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

III - REVOGADO (Decreto nº 36.213/15);

IV - ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado.

(...)

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.



§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

Art. 541-A. O remetente da mercadoria, na qualidade de sujeito passivo por substituição do frete, fica obrigado a informar na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e os dados relativos aos seguintes campos do Grupo de Retenção ICMS Transporte, observado o disposto no inciso XIV do “caput” do art. 82, deste Regulamento:

I – Valor do Serviço;

II – Base de Cálculo da Retenção do ICMS;

III – Alíquota da Retenção;

IV – Valor do ICMS Retido;

V – CFOP;

VI – Código do Município de ocorrência do fato gerador do ICMS transporte.

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, os dados também deverão ser informados no campo informações adicionais do DANFE, exceto para os contribuintes que utilizem leiaute de DANFE que demonstre os dados exigidos nos incisos I a VI do “caput” deste artigo.

§ 2º Caso seja emitida mais de uma Nota Fiscal Eletrônica – NF-e por operação, cada uma deverá consignar os dados correspondentes sobre sua prestação de serviço de transporte, não podendo a base de cálculo ser inferior ao fixado em Pauta Fiscal, estabelecida pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 3º O recolhimento do imposto de responsabilidade do sujeito passivo por substituição tributária far-se-á nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 399, deste Regulamento.

(...)

Art. 554. A partir de 02 de junho de 2008, para efeito de aplicação da legislação, em relação à prestação de serviço de transporte, considera-se (Ajuste SINIEF 02/08):

(...)

III - tomador do serviço, a pessoa que contratualmente é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte, podendo ser o remetente, o destinatário ou um terceiro interveniente;

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Da interpretação dos dispositivos regulamentares supracitados, conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal é do contratante do serviço, do alienante



remetente ou do destinatário das mercadorias ou ainda, do terceiro que participe da relação de transporte.

No caso dos autos, a autoridade fazendária demonstrou a existência de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS frete nas prestações de serviços de transporte nas operações de saídas de mercadorias, conforme demonstrado nos arquivos e nas planilhas acostadas aos autos às fls. 09 a 162 e nas novas planilhas às fls. 205 a 346, elaboradas após a realização de diligência fiscal.

Observa-se nas planilhas que, embora existam notas fiscais autuadas com os seus correspondentes Conhecimentos Eletrônico de Transporte - CT-e - vinculados, nestas prestações, a fiscalização identificou o recolhimento do ICMS frete à menor do que o efetivamente devido, tomando como base de cálculo do imposto, os valores de referência para o frete comum, estabelecidos nos Anexos da Portaria 185/2015/GSER até 15 de maio de 2019; Portaria 157/2019/SEFAZ DOE 16.05.19 de 16 de maio de 2019 até 16 de janeiro de 2023 e Portaria **0014/2023/SEFAZ** DOE 17.01.23 a partir de 17 de janeiro de 2023.

Dessa forma, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo decorre da legislação. Ocorrendo o fato gerador do tributo, nos termos legais, o agente do fato se torna sujeito passivo de obrigação tributária e, portanto, responsável por substituição tributária pelo recolhimento do imposto.

Logo, não há como sustentar as alegações da recorrente de que realizou o transporte das mercadorias com sua frota própria, seja pela evidência de que frete foi realizado por terceiros, seja pela impossibilidade de identificar quem foi o transportador das mercadorias, seja pelo não cumprimento dos requisitos legais no preenchimento das notas fiscais.

Em casos semelhantes, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba tem se posicionado pela procedência da autuação. A título exemplificativo, destaco a decisão proferida por meio do Acórdão nº 609/2022, da lavra da Conselheira Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões, cuja ementa foi redigida nos seguintes moldes:

Acórdão nº 609/2022

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

Relatora: Conselheira Maria Catão da Cunha Cavalcanti Simões



Em atenção aos argumentos e aos contratos de locação de veículos apresentados pela impugnante, o julgador singular encaminhou os autos em Diligência Fiscal (fl. 202), para analisar os contratos de comodatos apresentados.

O Auditor Fiscal atuante, responsável pela realização da diligência fiscal, acatou os contratos de comodato de veículos com as empresas: 3C ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EIRELI; 3C ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EIRELI e FAZENDA PONTA DA SERRA S/A., excluindo da cobrança as prestações de serviços de transporte realizadas com os veículos/ placas das mencionadas empresas comodatárias, reduzindo o valor do ICMS Frete devido, conforme demonstrado nas novas planilhas apresentadas pelo atuante, às fls. 205 a 346 dos autos.

Quanto a alegação da recorrente, de que não cabe cobrança do ICMS nas operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, cabe esclarecer que os lançamentos constantes no auto de infração correspondem às prestações de serviços de transporte, as quais não ficou comprovado que foram realizadas com veículos próprios.

A recorrente alega ainda, que a fiscalização autuou as prestações de serviços de transporte, realizadas com os veículos próprios de Placas: **MNJ-4267; MNY-1H97, antiga MNY-1797; MNU-5867; MOQ-0788 e MOK-0284.**

Ao consultar a nova planilha apresentada pela fiscalização, após a realização de diligência Fiscal, verifica-se que em relação as Placas: **MNJ-4267; MNU-5867; MOQ-0788 e MOK-0284, não constam documentos fiscais relacionadas a estas placas.**

Quanto a Placa: **MNY-1H97, antiga MNY-1797, não ficou comprovado que pertenciam a empresa ora autuada,** com CNPJ 12.941.720/0001-30; I.E.: 16.081.221-6, à época dos fatos geradores autuados.

Assim, corroboro com o entendimento do julgador singular, que acertadamente acatou o resultado da diligência Fiscal realizada, excluindo os valores lançados relativos aos fatos em que ficou comprovada a prestação de serviços de transporte com veículos próprios.

Portanto, quanto ao mérito, dou provimento integral ao recurso de ofício neste ponto, que julgou parcialmente procedente o auto de infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001635/2024-47, lavrado em



18 de julho de 2024, contra a empresa FICAMP S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, inscrição estadual nº 16.081.221-6, mantendo a cobrança dos créditos tributários na quantia **total de R\$ 783.091,05** (setecentos e oitenta e três mil, noventa e um reais e cinco centavos), **sendo R\$ 522.060,67** (quinhentos e vinte e dois mil, sessenta reais e sessenta e sete centavos), **de ICMS**, por infringência aos artigos 41, IV; 391, II e IV; 541 §3º; 541-A e Art. 106, III, “b”, todos do RICMS/PB, e **R\$ 261.030,38** (duzentos e sessenta e um mil, trinta reais e trinta e oito centavos) **de multa por infração**, arremada no artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor total de R\$ 103.207,48, sendo R\$ 68.804,92 de ICMS e R\$ 34.402,56 de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de setembro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator